

PARECER Nº 328/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 31564/2023

**Autor:** Executivo Municipal

**Assunto: Projeto de Lei** - Autoriza o poder executivo a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos e contribuições federais, e dá outras providências. (mensagem nº 22/2023).

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 82/2023, de autoria do Prefeito, o qual visa autorizar o Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento ou reparcelamento de dívidas oriundas de tributos e contribuições federais.

Com efeito, o Executivo Municipal explica que este projeto de lei busca autorização legislativa para parcelamento de dívidas relativos a tributos e contribuições sociais dos órgãos do Poder Executivo Municipal junto à órgãos da União.

Verifica-se que os valores que se encontram sem quitação compreendem:

a) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da **Empresa Cuiabana de Saúde Pública** no montante principal de R\$ 132.559.556,19, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço-FGTS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN; referente a IRRF e PIS/COFINS/CSLL;

b) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da **Empresa Cuiabana de Limpeza Urbana** no montante principal de R\$ 16.031.639,28, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS e com a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente a IRRF;

c) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento da **Fundo Único Municipal de Educação** no montante principal de R\$ 3.377.529,39, com o Instituto Nacional da Previdência Social-INSS;

d) encargos e retenções de responsabilidade de recolhimento do **tesouro municipal** no montante principal de R\$ 13.829.469,07, com o Instituto Nacional da Previdência Social/INSS e com a Secretaria da Receita Federal.

É o relato do necessário.



## II – EXAME DA MATÉRIA

### II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo angariar autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa aderir a programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários junto à União.

Em seu artigo segundo, a proposição em comento assevera:

*“Art. 2º Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal oferecer garantias oriundas de tributos municipais e transferências constitucionais a ele pertencente, bem como oferecer, no caso de inadimplência, retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o montante das parcelas inadimplidas.*

Não há óbice à vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (**art. 159, inciso I, alínea b da Constituição Federal**) como garantia:

*“Art. 159. A União entregará:*

*I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:*

*b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;*

*Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.”*

**§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:**

***I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;***

Ocorre que não há nos autos qualquer alusão acerca de qual programa de parcelamento



o município pretende aderir junto à União, de modo que esta Comissão se encontra impossibilitada de analisar o atendimento aos demais requisitos e condições de adesão, como o fato de que o Município pretende assumir dívidas relativas a empresas públicas municipais, pessoas jurídicas de direito privado.

Ainda, **faltam informações no que diz respeito à data de vencimento do débito a ser parcelado**, vez que muitos programas de parcelamento restringem a possibilidade de adesão a dívidas vencidas até determinados períodos.

Consigna-se que é importante que as referidas informações constem nos autos – tanto na mensagem do Executivo quanto no próprio texto da proposição, para melhor análise quanto a legalidade da presente proposição.

Em análise ao último programa de parcelamento ofertado pela União quanto aos débitos previdenciários (Portaria PGFN 1308/2022), por exemplo, cuja **adesão foi encerrada em junho de 2022**, verifica-se que a possibilidade **de parcelamento está restrita apenas a dívidas relativas à Administração Direta e suas autarquias (pessoa jurídica de direito público), não se estendendo as empresas públicas municipais** (pessoa jurídica de direito privado). Ainda, verifica-se que a adesão contempla apenas os débitos vencidos até 31 de outubro de 2021.

Quanto aos **débitos perante a Receita Federal, a Instrução Normativa n**

**º 2063, de 27 de junho de 2022 tem prazos distintos daquela prevista pela PGFN.**

Assim, com o escopo de angariar maiores informações acerca da modalidade de parcelamento a que o Município pretende aderir, esta Comissão pugna pelo retorno dos autos ao Executivo Municipal, para que este preste informações, especialmente no que diz respeito ao Parcelamento ao qual se pretende aderir, para posterior verificação acerca da possibilidade de assumir dívidas das empresas públicas municipais citadas, bem como do período pretendido.

Também não fica claro no texto do projeto os valores dos débitos e sua origem, constando essa informação apenas no texto da justificativa da Mensagem.

Por esta razão, esta comissão manifesta-se pelo saneamento do feito, em atenção ao disposto no art. 77, § 1º, do RI.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **o parecer desta CCJR é pelo saneamento da proposição**, com o envio das **seguintes informações e documentos, conforme o caso**:

A **qual o Programa de Parcelamento de Tributos federais que o Município pretende aderir** (o último que a Comissão localizou sobre parcelamento de débitos previdenciários do INSS teve adesão expirada em 30/06/2022, conforme consta no sítio oficial do governo federal, nos termos da Portaria retro citada neste Parecer);

**Quais os prazos de financiamento de cada tipo de débito tributário**, vez que os programas de refinanciamento sempre delimitam o tempo máximo e a quantidade de



parcelas possíveis e a Mensagem se refere a tipos diferentes de tributos;

**Informar se os programas de financiamento disponíveis incluem a permissão de renegociar débitos oriundos de pessoa jurídica de direito privado (Empresas Públicas)** visto que o último disponível localizado permite expressamente que o Município assuma dívidas de suas Fundações e Autarquias, não mencionando as Empresas Públicas;

**Informar, ainda, se atualmente o Município efetivamente está tendo parte de seu FPM retido por conta de garantia de financiamentos e empréstimos autorizados anteriormente** e, em **caso positivo, esclarecer qual o percentual desse comprometimento no momento**; (enviar documento em caso positivo)

**Estimativa de Impacto Orçamentário** do cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento das dívidas e **Declaração do Ordenador de Despesas** (enviar documento), nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Informar quais as datas de vencimento dos débitos do montante principal e qual o valor das obrigações acessórias** decorrentes do inadimplemento.

**Enviar os seguintes documentos:**

O Documento citado no item 3 acima;

O Documento citado no item 4 acima;

**Necessidade de Emenda do autor ao Projeto para incluir no texto da proposição os valores devidos com respectivos tributos** (que estão apenas citados na justificativa);

Apresentar outras informações e documentos que estejam citados em adição às informações acima, conforme elencadas na **Resolução nº05/2023/9ª PJDPPA do Ministério Público do Estado de Mato Grosso** (documento anexo a este parecer), encartado no Processo Eletrônico destes autos.

Após apresentadas as informações, documentos e Emenda necessárias, os autos devem retornar ao Relator para parecer, ficando, nesse ínterim, suspensos os prazos, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

VOTO.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350036003700300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 29/08/2023 11:37

Checksum: 450C541FA0C195AAF70E2A9EE316266AAE16841859B823CAB62AB6E761D20871

